



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000797/2001-55
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975
RECURSO Nº : 128.107
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DO
REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMPETENTE.**

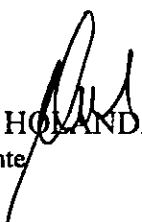
A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

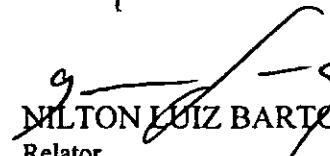
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/05, em que apurou-se falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tendo em vista área de reserva legal não averbada nas respectivas matrículas dos imóveis, e que o Ato Declaratório Ambiental foi requerido após o início do procedimento fiscal.

Ciente quanto ao Auto de Infração em 25/04/01, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação em 22/05/01, alegando, em suma, que:

- preliminarmente, é de se decretar nulidade da intimação quanto ao Auto de Infração, uma vez que esta não foi feita nas pessoas dos representantes legais da autuada, em desacordo com a norma do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, como entendimento firmado pela jurisprudência;

- ainda em preliminar, ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, pois o processo foi enviado para a DRF de Patos de Minas/MG, o que impossibilitou o contribuinte a ter vistas ao processo, uma vez que se encontra em Uberlândia, pelo que, requer seja o processo remetido à DRF de Uberlândia/MG e seja dada devolução de prazo ao contribuinte para que possa exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa;

- existe uma diferença de 57,24 ha declarada a maior que a quantidade lançada nas escrituras, visto tratar-se de propriedades situadas na beira do rio, cuja medida exata pode sofrer alteração, face aos meandros do rio, porém, trata-se de diferença inferior a 5%, prevista em lei;

- trata-se de terras baixas onde toda a margem deste rio é constituída de diversas lagoas temporárias e perenes, destacando-se a lagoa do Xupé, perene e de maior extensão. Esse tipo de terra não tem qualquer aproveitamento para agricultura, servindo apenas para o uso restrito de pastagem bovina do período da seca, face ao derramamento de água do rio no período das chuvas, o que a caracteriza, legalmente, como área de preservação permanente, independentemente de a mesma possuir ato declaratório ambiental expedido pelo Ibama;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

- sua afirmação pode ser constatada e demonstrada tanto no Laudo de Vistoria efetuado pelo INCRA no período de 28 a 30 de setembro de 1999, que detalha a possibilidade de aproveitamento da área para pecuária, porém imprópria para agricultura em 90% da área, visto ser constituída quase totalmente de terrenos brejados, eis que situada na margem do Escuro que banha uma extensão de 7,2 Km e este fato limita o uso da propriedade em sua plenitude, quanto no Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo

- quando intimada a apresentar elementos, contratou Engenheiro Agrônomo que elaborou Laudo Técnico de Avaliação, Ato Declaratório Ambiental e os demais documentos solicitados, os quais sequer foram apreciados pela autoridade fiscal, o que traduz verdadeira incoerência, uma vez que teve altos gastos para atender à exigência que sequer foi apreciada;

- "a área foi corretamente declarada como não-tributável por preencher os requisitos enunciados pela Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal) e pela Lei nº 9.393, de 19/12/96 (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), por ser composta, tanto por áreas de preservação permanente (arts. 2º e 3º da Lei 4.771), quanto por reserva legal (art. 1º, inciso III, da Lei 4.771), assim consideradas legalmente como terras imprecáveis tanto para as atividades agrícolas quanto para a pecuária, por se tratar de grandes faixas de terras situadas ao redor de lagoas, grandes faixas de terras de vazante que servem de vazão às águas que são lançadas fora do leito do Rio Escuro, que margeia o imóvel em questão, estando as referidas áreas em perfeita conformidade com o preconizado pelos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Portanto são áreas isentas de tributação e nesse sentido é o entendimento da nossa Jurisprudência."

- conforme lançado na descrição fática do Auto de Infração em tela, reconhece-se que a quantidade média anual de gado existente no imóvel está perfeitamente coerente com a área declarada como aproveitável e em conformidade com a legislação tipificadora

- tendo em vista a área total do imóvel, considerando sua área tributável e sua distribuição como utilizável, considerando ainda sua demonstração de produção, torna-se obrigatório concluir que o Grau de Utilização do imóvel está em consonância com o declarado pela Autuada no Documento de Informação e Apuração do ITR do ano de 1997.

- a propriedade rural da autuada se enquadra perfeitamente na Tabela de Alíquotas como sendo um imóvel maior que 1.000 ha e menor que 5.000 ha, com Grau de Utilização maior que 80%, portanto, com uma alíquota de 0,30%, ao invés da alíquota de 1,60% como pretende a autoridade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

- a autoridade também desconsiderou por completo a área de 175 ha de produção vegetal, declarada pela autuada e confirmada no Laudo de Vistoria do INCRA e no Laudo Técnico de Avaliação.

- o reconhecimento de que a propriedade cumpre a sua função social foi feito pelo Governo Federal, através do INCRA, que em ofício nº 449/99, informa que "o imóvel rural atingiu os índices previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e legislação posterior que a alterou, sendo classificado como Grande Propriedade Produtiva".

- com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, requer pela realização de diligências no imóvel, com o intuito de constatar que a caracterização da referida propriedade declarada na DITR/97, encontra-se em perfeita consonância com a verdade dos fatos;

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, foi prolatada decisão que deu procedência ao lançamento, conforme denota-se da ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS

Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada e explorada com produtos agrícolas não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

A entrega ao contribuinte dos demonstrativos mencionados no auto de infração, a transcrição dos diplomas legais em que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

fundamentou o lançamento e a descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados permitiram-lhe ampla defesa.
DILIGÊNCIA. MOTIVOS.

São prescindíveis as diligências cujas realizações não impliquem alteração do lançamento contestado.
Lançamento Procedente.”

Recorre o contribuinte, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, requerendo preliminarmente, “a realização das diligências requeridas na Impugnação, para fins de comprovar como não tributável as áreas de 402,40 ha, 284,00 ha e 175,00 ha, respectivamente correspondentes às áreas de preservação ambiental, reserva legal e de produção vegetal, existentes na “Fazenda Veredas”, lugar denominado “Lagoa do Xupé”, para posteriormente, ser julgado o presente Recurso”.

Alega ainda que:

- as certidões que instruem o presente Recurso provam que a gleba de matrícula nº 734, possui uma área de 121,9 ha gravada como de utilização limitada e que a gleba de matrícula nº 735, comprova a existência de área de utilização limitada correspondente a 107,0 ha.

- “de acordo com a DIAT de fls. 05, a área total do imóvel, denominado “Fazenda Veredas”, é de 3.297,2 ha. Naquele documento foi declarado como de preservação permanente uma área de 402,4 ha e de utilização limitada (reserva legal) 284,0 ha. Deduzidos do total de glebas que compõem a propriedade rural, obtém-se a área sujeita à tributação, e sobre a qual foi calculado o imposto que a recorrente entende devido.”

- o embasamento legal da decisão recorrida, qual seja, o artigo 10 da Lei 9.393/96 e as Instruções Normativas 43 e 67, ambas de 1997, não fazem parte do ordenamento jurídico vigente, posto que revogado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que veio alterar a redação do artigo 10 da Lei 9.393/96, revogando quaisquer exigências de prévio reconhecimento do IBAMA ou outro órgão estadual competente, aplicável aos fatos já ocorridos, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional;

- se desconsiderada a área de produção vegetal da declaração do ITR/97, o grau de utilização do imóvel corresponderia a 93,1%, porque deve-se levar em conta as áreas de preservação permanente e de utilização limitada para a determinação da alíquota, independentemente de ADA, nos termos da atual redação da Lei nº 9.393/96;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

- no que diz respeito a questão da necessidade ou não de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou sua solicitação em prazo hábil, colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Requer seja dado provimento ao Recurso, para determinar a realização de diligências no imóvel, e ao final, seja julgada improcedente a decisão de primeira instância, cancelando-se o lançamento exigido.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 107/110.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Elucidativos, os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional.**" (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166 (anteriormente editada sob dois outros números), bastaria a simples declaração do interessado para gozar da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Convém ainda ressaltar que, por outro lado, transparece da leitura do Auto de Infração que nenhuma exclusão foi feita à área total do imóvel, diversamente do que estabelecem as Leis nºs 4.771/65, com a redação atual dada pela Lei nº 7.803/89 e 9.393/96, que instituiu o Imposto Territorial Rural. Vejamos:

Lei nº 4.771/65, com redação atualizada:

"Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:*
 - 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
 - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
 - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
 - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

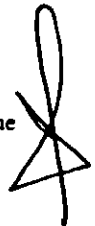
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.107
ACÓRDÃO Nº : 303-30.975

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais".

Lei nº 9.393/96:

"Art. 10

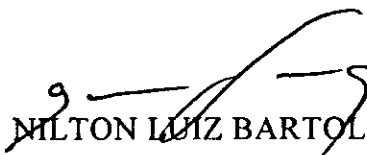
§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas."*

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10675.000797/2001-55
Recurso n.º : 128.107

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.975.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: